SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113515 - MA (2026/0286216-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	THOMAS RAVELLY DA SILVA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE ALMEIDA BARBOSA - MA010501
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. APONTADAS NULIDADES QUE NÃO PODEM SER APRECIADAS LIMINARMENTE. INDEFERIMENTO LIMINAR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que, motivadamente, defere ou indefere liminar em habeas corpus". (AgRg no HC n. 1.054.688/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

2. No caso, a decisão agravada possui fundamentação suficiente. Dessa forma, não se verifica qualquer equívoco na decisão agravada, devendo se aguardar o julgamento do mérito, a ser realizado em momento oportuno, após manifestação do Ministério Público Federal.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60775579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f1bb32dc-d545-4ae0-8850-68b4ecb29fa3

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: f1bb32dc-d545-4ae0-8850-68b4ecb29fa3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113515 - MA (2026/0286216-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	THOMAS RAVELLY DA SILVA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE ALMEIDA BARBOSA - MA010501
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. APONTADAS NULIDADES QUE NÃO PODEM SER APRECIADAS LIMINARMENTE. INDEFERIMENTO LIMINAR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que, motivadamente, defere ou indefere liminar em habeas corpus". (AgRg no HC n. 1.054.688/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)
2. No caso, a decisão agravada possui fundamentação suficiente. Dessa forma, não se verifica qualquer equívoco na decisão agravada, devendo se aguardar o julgamento do mérito, a ser realizado em momento oportuno, após manifestação do Ministério Público Federal.
3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THOMAS RAVELLY DA SILVA VIEIRA contra decisão da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido liminar formulado na impetração (e-STJ fls. 1.680/1.681).

Consta dos autos que, após regular instrução processual, o Juízo da 1ª Vara de Entorpecentes de São Luís – MA proferiu sentença julgando improcedente a denúncia e

Documento eletrônico VDA60776080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 78205014-96a7-4108-8e27-b17f708b39bd

absolvendo o paciente, ora agravante, sob o fundamento de nulidade das provas obtidas mediante busca domiciliar sem mandado judicial. Contudo, a Primeira Câmara Criminal do TJMA, em 15/6/2021, deu provimento à Apelação Criminal do Ministério Público (APC n. 0018051-47.2016.8.10.0001), para condenar o paciente a 5 (cinco) anos de reclusão em regime inicial semiaberto e 500 (quinhentos) dias-multa, como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, por fatos ocorridos em 15/9/2016.

No *writ* impetrado nesta Corte Superior, o impetrante sustentou nulidade absoluta das provas por violação do domicílio sem mandado judicial e sem a demonstração de fundadas razões, afirmando que a entrada forçada teria ocorrido em desdobramento de abordagem de rua por posse para consumo, sem consentimento válido do morador, o que atrai a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada e o restabelecimento da sentença absolutória de primeiro grau.

Argumentou terem sido desconsiderados, no acórdão recorrido, os parâmetros fixados em precedentes dos Tribunais Superiores sobre ingresso domiciliar, inclusive quanto ao ônus estatal de comprovar o consentimento do morador por meio idôneo, destacando que a natureza permanente do delito não autoriza, por si só, o ingresso policial a qualquer tempo. Expõe nulidade absoluta por ilegibilidade e incompletude da sentença de primeiro grau nos autos digitalizados (PJe), aduzindo cerceamento de defesa, violação do devido processo legal, da publicidade dos atos e do dever de motivação, com a necessidade de anulação dos atos subsequentes e baixa para regularização técnica.

Ressaltou, subsidiariamente, que o paciente faz jus à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por ser primário e ostentar bons antecedentes, sem elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou de integração à organização criminosa, pleiteando a redução máxima, readequação do regime e substituição da pena por restritivas de direitos.

Alegou a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, porque o encarceramento decorre de condenação fundada em prova ilícita e em processo instruído de forma defeituosa, razão pela qual cada dia de segregação agrava a coação ilegal.

Destacou, por fim, o cabimento do *Habeas Corpus* substitutivo com concessão de ofício, com superação de óbices sumulares, ante a alegada teratologia do ato impugnado.

Requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão condenatório e a expedição de alvará de soltura e, no mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja restabelecida a sentença absolutória. Subsidiariamente, para que seja anulado o processo a partir da juntada defeituosa da sentença de primeiro grau ou, ainda, para que seja aplicada

Documento eletrônico VDA60776080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 78205014-96a7-4108-8e27-b17f708b39bd

a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com readequação do regime e substituição da pena.

Indeferido o pleito liminar pela Presidência desta Corte Superior (e-STJ fls. 1.680/1.681), a defesa interpôs o presente agravo regimental, no qual alegou que "A petição inicial do presente writ demonstrou de forma robusta e inequívoca três teses de extrema gravidade jurídica" (e-STJ fl. 1.692).

Aponta, ainda, que as "as teses de defesa encontram- se amparadas em sólida, torrencial e pacífica jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, configurando constrangimento ilegal flagrante que exige imediata interrupção via provimento de urgência" (e-STJ fl. 1.692).

Pleiteia, ao final, seja reconsiderada a decisão agravada ou que seja dado provimento ao regimental.

É o relatório.

VOTO

Não é possível conhecer do agravo regimental.

Com efeito, "[a] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que, motivadamente, defere ou indefere liminar em habeas corpus". (AgRg no HC n. 1.054.688/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em habeas corpus, no qual se pleiteava alteração no regime inicial de cumprimento da pena.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o agravo regimental contra decisão liminar devidamente fundamentada em habeas corpus e se há ilegalidade manifesta na decisão agravada que justifique sua reforma.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não é cabível agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, defere ou indefere liminar em habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60776080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 78205014-96a7-4108-8e27-b17f708b39bd

> *4. No caso concreto, não se verifica ilegalidade manifesta na decisão agravada, sendo que a análise do mérito do habeas corpus deve ser realizada em momento oportuno, após manifestação do Ministério Público Federal.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *5. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 1.051.760/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)*

Ademais, no caso, a decisão agravada possui fundamentação suficiente, atrelada ao contexto fático indicado na impetração, uma vez que as supostas ilegalidades não poderiam ser examinadas no pleito liminar.

Dessa forma, não se verifica qualquer equívoco na decisão agravada, devendo se aguardar o julgamento do *habeas corpus*, a ser realizado em momento oportuno, após manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não é possível conhecer do presente recurso.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:24
Código de Controle do Documento: 78205014-96a7-4108-8e27-b17f708b39bd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0286216-3

AgRg no
HC 1.113.515 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00180514720168100001 180514720168100001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUIS FELIPE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE ALMEIDA BARBOSA - MA010501
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	:	THOMAS RAVELLY DA SILVA VIEIRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THOMAS RAVELLY DA SILVA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE ALMEIDA BARBOSA - MA010501
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:30:37
Código de Controle do Documento: 624A5A82-2844-4618-909B-C585F935A5D8